



AO(À) IUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

REFERE-SE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 (PROCESSO Nº 8500390-26.2023.8.06.0000)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, LANCHES REFRIGERANTES E SUCOS DE FORMA PARCELADA, PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE, LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DO CEARA , REGIÃO METROPOLITANA , COMARCA DE FORTALEZA E CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA COMARCA DE FORTALEZA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

“ **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 30.865.998/0001-58, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz 5800 Rod CE 040 KM 08 sala A Pires Façanha Eusébio Ceara, neste ato apresentada pelo seu representante abaixo indicado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos da Cláusula 9.1, do Edital, apresentar tempestivamente as respectivas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa “ **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”.

Termos em que se pede e se espera seja negado provimento ao Recurso Administrativo impugnado.

Eusébio-CE, 14 de Julho de 2023.

TD DANTAS SOLIUÇÕES LTDA
Representante Legal



DOUTO PREGOEIRO;
COLENDIA COMISSÃO DE APOIO;
DILETA AUTORIDADE SUPERIOR.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – DA SINÓPSE FÁTICA E DA PRETENSÃO RECURSAL DAS RECORRENTES.

No dia 15/05/2023 houve a sessão de disputa referente ao certame em questão, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo objeto é a “Registro de preços visando eventual fornecimento de refeições, Lanches Refrigerantes e Sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do poder judiciário Cearense, localizadas no interior do estado do Ceara , região metropolitana , comarca de fortaleza e centro judiciário de solução de conflitos e cidadania na comarca de fortaleza, conforme especificações, quantitativos e exigencias estabelecidas neste edital e seus anexos.

Na oportunidade, diversas empresas disputaram os 28 (vinte e oito) grupos licitados, tendo a licitante “ **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA** ” tendo sido classificada em primeiro lugar para os **grupos 1 , 3, 4, 9, 10, 27 e 28**. No cotejo da documentação apresentada pela empresa em questão com as exigências editalícias, se atestou o cumprimento integral às regras do procedimento, razão pela qual ela fora considerada habilitada e vencedora do prélio licitatório nos **grupos 1 , 3, 4, 9, 10, 27 e 28**.

Inobstante a empresa “**TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.**” tenha cumprido integralmente as disposições editalícias, a empresa “**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA** ” apresentaram intenção para registrar recurso administrativo se insurgindo, a primeira, em face da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora dos **grupos 1 , 3, 4, 9, 10, 27 e 28** do respectivo certame.

I - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO



1. O prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 15/06/2023 (visto que a sessão do pregão ocorreu em 15/05/2023), tendo sido a empresa “ **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA**” declarada vencedora dia 12/06/2023 e de forma imediata a recorrente apresentou **intenção de recurso neste mesmo dia**, porém a recorrente apresentou seu recurso somente em 11/07/23, ou seja, **vinte e seis dias após o prazo para apresentação**, assim, totalmente intempestivo, não devendo ser aceito. Os prazos devem ser cumpridos e, se assim não fossem, os processos não andariam, estando sempre a mercê das partes, que poderiam recorrer e contrarrazoar no tempo e prazo que lhes fosse conveniente. A partir do momento que há definição do prazo para recurso este deve ser impreterivelmente cumprido.

2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

**Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;**

3. O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

4. Há jurisprudência do STJ no sentido, da não aceitação de recurso administrativo fora do prazo.

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo – em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]



Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

5. Apesar de intempestivo o recurso apresentado, esta recorrente vem apresentar contrarrazões tempestivamente, visto que o prazo final foi designado oficialmente pelo Pregoeiro(a) no dia 14/07/2023, conforme email do dia 11/07/2023.

Analisando o recurso da empresa “ **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”, nota-se um claro intuito de tumultuar o prélio licitatório, servindo mais como uma tentativa de procrastinar o término do certame, gerando prejuízos incalculáveis ao Órgão licitante, já que desprovido de qualquer respaldo técnico e jurídico, e, ainda, feito por uma empresa que apresentou uma proposta nitidamente mais onerosa ao Erário Público para os lotes já citados em questão.

A Recorrente em questão alega que a Recorrida “...*deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL.*”, sustentando a sua irresignação nas seguintes situações, conforme a seguir exposto:

Primeira: “*a empresa **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA** deixou de apresentar documentos de habilitação que deveriam, obrigatoriamente, estar autenticados em cartório ou acompanhados da versão original*”;

Segunda: “*...Com relação sua qualificação técnica, somente três atestados atendem ao item 7.9.2 do edital. Afinal, todos os demais, apesar de estarem em formato de cópia, NÃO SE ENCONTRAM devidamente autenticados ou acompanhados da versão original, sendo portanto, manifestamente inválidos*”;

Terceira: “*... que os atestados de capacidade técnica anexados ao sistema pela empresa **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA** autênticos é inferior a 10% dos quantitativos de todos lotes que esta se sagrou vencedora a empresa deve ser inabilitada*”;

Quarta: “*... que a INSCRIÇÃO MUNICIPAL juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o presente procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023, cerca de 9 (nove) meses depois, é obvio e ululante que à época da abertura desta sessão pública o referido documento já havia perdido a validade*”;

Cnpj: 30.865.998/0001-58

📍 Rodovia CE-040, N° 5800, Loja A, Pires Façanha - Eusébio, CE.

(85) 3222-1477 // (85) 9. 9788-6176 📞

E-mail: tddantassoluções@hotmail.com



Quinta: “... que a proposta de preços da **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA** também apresenta uma série de erros, os quais deveriam ter ensejado a sua desclassificação no bojo do presente procedimento licitatório, uma vez que a empresa apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido no edital”.

Em que pese a tentativa maliciosa da Recorrente de induzir os Doutos Julgadores ao erro, vale lembrar que, na verdade, a Recorrida cumpriu *in totum* as disposições editalícias, nos moldes adiante demonstrados.

No que concerne à empresa “**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”, é notório o seu apelo, e com máximo respeito, não há nenhum fundamento que sustente a alteração da decisão que lhe classificara do certame, já que houve cumprimentos claros às regras do procedimento.

Eis, em suma, as pretensões recursais da empresa “**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”.

II – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

II.1. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA “LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA”. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA “TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.” E A DECLAROU VENCEDORA DOS GRUPOS 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

A Recorrente, de forma maliciosa, tenta induzir essa Nobre Comissão a achar que a Recorrida descumpriu item editalício, o que não houve.

Em relação ao **primeiro ponto** levantado no recurso administrativo da empresa “**LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”, que diz respeito à juntada de um documento estar autenticados em cartório ou acompanhados da versão original, importante se esclarecer que toda documentação foi sim apresentada de acordo com todas as exigências contidas no instrumento convocatório de tal maneira que esta nobre comissão confirmou e de logo atestou a documentação, não sendo exigida em nenhum item do edital apresentação de documentos de forma presencial, até porque no ato da apresentação da proposta e documentos de habilitação é exigido a **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS** que no qual a **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA** apresentou, tendo total ciência das sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas

Cnpj: 30.865.998/0001-58

📍 Rodovia CE-040, N° 5800, Loja A, Pires Façanha - Eusébio, CE.

(85) 3222-1477 // (85) 9. 9788-6176 📞

E-mail: tddantassoluções@hotmail.com



da lei declarando eu toda documentação apresentada em meio digital ou físico é autêntica, importante lembrar que no Ato Convocatório não mesmo exige apresentação de documento de maneira presencial para ateste de originalidade de documento, mas saliento que ainda assim a empresa “ **TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA**” compareceu neste órgão de maneira presencial para entrega do envelope contendo toda documentação de habilitação ora já apresentada via digital logo após arrematada, mas no ato do comparecimento a esta instituição fomos informados pela nobre comissão que não haveria necessidade de entrega de documentação presencial, e que a mesma conforme exigências no edital precisaria ser apresentada via digital , ou seja, por email e anexada no próprio sistema de licitações, conforme já feito anteriormente e caso houvesse alguma necessidade de diligencia esta nobre comissão estaria comunicando a empresa para logo sanar qualquer dúvida. Sendo assim, quanto ao referido ponto, nenhuma irregularidade houve.

No que atine ao **segundo e terceiro ponto** trazido à baila no apelo ora impugnado, concernente à suposta irregularidade no que diz respeito a uma suposta não comprovação de capacidade técnica referente a alguns atestados não sem válidos por estarem no formato de cópia ou estarem acompanhados da versão original, ora nobre comissão está muito claro que a empresa “ **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**” tenta de toda maneira induzir o Douto(a) Pregoeiro(a) ao erro, demonstrando pouquíssimo conhecimento acerca das questões contidas de exigências no instrumento convocatório, e já sanado essa questão no parágrafo anterior com relação a apresentação de documentos original ou copia autenticada, logo podemos concluir que **TODOS** os atestados são de fato originais e merecem ser considerados para comprovação de qualificação técnicas, ou seja não houve sequer **NENHUMA** irregularidade na documentação apresentada referente à qualificação técnica da Recorrida, estando tudo em inteira consonância com os mais rigorosos regramentos normativos dessa seara. Assim, mais uma vez demonstra-se que nenhuma irregularidade houve na documentação da Recorrida.

No que atine ao **quarto ponto** ora impugnado, concernente à suposta irregularidade no que diz respeito a *INSCRIÇÃO MUNICIPAL juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o presente procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023 , nobre comissão sabe-se que a inscrição municipal é simplesmente uma comprovação do cadastro de uma empresa no município necessidade essa para que a empresa possa prestar serviços e para isso ela precisa ser identificada, por isso a necessidade desta inscrição para identificação da mesma para emitir as notas fiscais referente aos trabalhos desenvolvidos, ainda assim, independente do tempo do documento emitido a inscrição sempre será a mesma, e mesmo assim o próprio documento não apresenta nenhuma validade para que fosse necessário a emissão de outro, e caso houvesse alguma necessidade de uma mais atualizado esta nobre comissão poderia fazer uma diligencia no próprio site de emissão do documento, vemos aqui que a recorrida vem a todo instante*

Cnpj: 30.865.998/0001-58

📍 Rodovia CE-040, N° 5800, Loja A, Pires Façanha - Eusébio, CE.

(85) 3222-1477 // (85) 9. 9788-6176 📞

E-mail: tddantassoluções@hotmail.com



querendo implantar **“regras próprias”** que fogem total das exigências solicitadas no instrumento convocatório para assim induzir esta nobre comissão ao erro.

Por fim, concernente ao **quinto ponto** do Recurso ora impugnado, que diz respeito a uma suposta apresentação de uma série de erros apresentados na proposta comercial **“uma vez que a empresa apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido no edital”**, ora Douro (a) pregoeiro(a) o que está parecendo aqui é que a empresa **“LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA”**, além de ter pouco conhecimento do que se exige no instrumento convocatório, também parece ter pouco entendimento quanto ao que se é exigido, como a própria empresa demonstra e até grifa em seu recurso item 5.2.6 do edital, é simples o entendimento basta se fazer uma breve leitura, os preços apresentados de maneira por extenso são **APENAS OS VALORES TOTAIS**, simples o entendimento e ainda assim, no item 5.3 o edital deixa bem claro que caso a proposta necessite de algum ajuste esse(a) nobre Douro (a) pregoeiro(a) poderá conceder prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para reenvio da proposta ajustada, com isso mais uma vez demonstra-se que nenhuma irregularidade houve na proposta apresentada da Recorrida.

Tudo isso serve para demonstrar a inexistência de amparo que dê suporte ao recurso apresentado pela empresa **“LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA”**, o que levaria ao **improvemento** total do apelo.

Logo, NENHUMA IRREGULARIDADE HOUVE na participação da empresa Recorrida no certame em epígrafe, que demonstrou o cumprimento integral a todas as regras previstas no Ato Convocatório.

II.2. DO ACERTO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA “ TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.” VENCEDORA NOS GRUPOS 1 , 3, 4, 9, 10, 27 e 28, DO CERTAME.

A empresa **“TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.”**, ora Recorrida, apresentou indiscutivelmente a proposta mais vantajosa para o Erário Público, não apenas por **ter cumprido integralmente as exigências do Edital**, mas, principalmente, por ser a financeiramente mais econômica à Administração Pública, quando comparada à proposta das outras participantes.

Por todo o exposto, a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora no certame *sub examine* deve permanecer incólume, pois encontra-se em completa consonância com todos os ditames legais norteadores da matéria.



III – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente às presenças de V.Sas, rogar para que se dignem a **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa “**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**”, mantendo em todos os seus termos a decisão que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa “**TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA.**” nos Grupos **1 , 3, 4, 9, 10, 27 e 28** do Certame em questão.

Aproveita-se a oportunidade para se consignarem os votos de mais alta estima e apreço a todos que compõem esse Egrégio Órgão.

Termos em que se pede e se espera seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado.

Eusébio, 14 de Julho de 2023.

TD DANTAS SOLIÇÕES LTDA
Representante Legal